COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.676-D, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.676-C/99, que dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Flávio Dino

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências.

Nesta Casa, o projeto foi aprovado com duas emendas, após apreciação pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

O texto referendado na Câmara estabelece a obrigatoriedade da utilização do vernáculo em uma miríade de domínios socioculturais, excluídas as situações que especifica, tais como as manifestações decorrentes do exercício dos direitos insertos nos incisos IV e IX da Constituição Federal. A proposição considera “lesiva ao patrimônio cultural brasileiro” e “punível na forma da lei” qualquer utilização de palavra ou expressão estrangeira, ressalvados os casos que excepciona. Determina, ainda, a substituição de todas as expressões estrangeiras em uso no país por equivalentes ou neologismos na língua portuguesa, no prazo de 90 dias. Comete ao regulamento o estabelecimento de sanções administrativas pelo descumprimento de suas prescrições.

No Senado, submetida ao crivo da Comissão de Educação, a proposição recebeu Substitutivo de autoria do Senador Amir Lando. Preservando alguns fundamentos da original, a proposição derivada comporta inovações sensíveis e profícuas, oriundas de sugestões colhidas em audiência pública e de consultas a especialistas.

O Substitutivo restringiu sua abrangência às palavras e expressões escritas, além de minorar as situações em que é obrigatório o uso do vernáculo pelos particulares. Fundamentalmente, o projeto torna forçosa a utilização da língua portuguesa nos documentos emitidos pela Administração. Determina, ainda, que os administrados aponham a seus documentos escritos as expressões vernaculares correspondentes às expressões estrangeiras que eventualmente utilizem. Também obriga os meios de comunicação de massa impressos a utilizarem apenas a versão aportuguesada de expressões técnicas, contidas em glossários publicados por comissões específicas. Assim como a proposição originária, a proposição derivada transfere o estabelecimento de sanções à regulamentação.

Em virtude da apresentação de Substitutivo, o projeto retornou a esta Casa, sendo novamente distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça. Integralmente aprovada naquela Comissão, a nova proposição passa a ser analisada por esta.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, apreciar o Substitutivo em exame quanto aos critérios da constitucionalidade, da jurisdicidade, da técnica legislativa.

Inicialmente, cremos não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que seu conteúdo material está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa concorrente, qual seja, o art. 24 da Constituição Federal, especificamente em seu inciso VII. Também foram adimplidos os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 da Constituição da República.

Ainda quanto à constitucionalidade, reputamos louvável a iniciativa do proponente, que concorre para a satisfação de princípios insertos na Constituição Federal, notadamente os contidos nos arts. 13, 215 e 216 § 1º.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há condicionantes, posto que a proposição não colide com princípio de direito, norma legal ou entendimento jurisprudencial.

Quanto à técnica legislativa empregada na proposição, entendemos que se trata de texto adequado às imposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Quanto ao mérito, escusamo-nos de propor emendas, em atendimento à competência regimental desta comissão (art. 32, IV, do RICD). Contudo, denotamos que o art. 6º e respectivo parágrafo único ferem o princípio constitucional da legalidade administrativa, inserto no art. 37 da CF.

Maculando o princípio constitucional da legalidade administrativa, inserto no art. 37 da CF, o art. 6º da proposição derivada comete à regulamentação infralegal o estabelecimento de sanções administrativas, aplicáveis quando inadimplidas as prescrições legais. O princípio da legalidade administrativa, na visão doutrinária dominante, encerra o preceito de que a Administração Pública somente pode agir quando a lei autorizar a atuação.

Ao tornar obrigatória a utilização do vernáculo em determinadas situações, o Substitutivo restringe a liberdade dos administrados, em benefício do interesse público, consubstanciado na proteção ao patrimônio cultural brasileiro. Portanto, a proposição em análise regula hipóteses de exercício do **poder de polícia da administração**.

O poder de polícia encontra sua razão no interesse social e seu fundamento na supremacia geral que exerce o Estado sobre os administrados. É conceituado por Hely Lopes Meireles como "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."[1] Nesta seara, o atendimento ao princípio da legalidade administrativa é ainda mais impositivo, consoante o magistério de Lucas Rocha Furtado:

> **De todas as atividades desenvolvidas pelo Estado, a de polícia é a que mais requer a observância da legalidade administrativa**. De acordo com os postulados básicos do Estado constitucional, qualquer medida restritiva da liberdade dos cidadãos pressupõe a competência administrativa outorgada não apenas por lei, mas por lei específica, sendo voltada a outorga de competência genérica de poder de polícia para adotar, por exemplo, qualquer medida necessária à manutenção da ordem pública.
> **O exercício do poder de polícia pressupõe** 1. lei específica; 2. órgão especificamente indicado para o exercício da potestade pública; 3. situações que justifiquem a intervenção estatal; e 4. As **medidas de intervenção definidas em lei**.
> (...)
> **Não pode o regulamento prever novas hipóteses** de intervenção ou **de sanção não previstas em lei**, mas pode, dentro dos limites ou parâmetros fixados em lei, indicar como a Administração Pública deve agir em determinadas situações[2].

É inconstitucional, portanto, prever que o estabelecimento de sanções administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia, será realizado mediante regulamento.

Em função do exposto, manifesto-me pela aprovação do Substitutivo do Senado, tendo em vista a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, ressalvado o art. 6º e o respectivo parágrafo único, na forma de emenda supressiva a ser apresentada em Plenário.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2007.

---

[1] MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros: 1995. Pág. 115.
[2] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Editora Forum: 2007. Pág. 657-659

Deputado FLÁVIO DINO

PC do B/MA

Relator